



Estado do Ceará
Poder Judiciário
Corregedoria-Geral da Justiça

Processo nº 0396557-07.2010.8.06.0026/0
Natureza : Administrativo -Reclamação – STJ - Resolução nº12/2009.
Reclamante : Manoel Afonso Medeiros
Reclamada : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de expediente subscrito pelo Dr. Mário Teófilo Parente, na condição de Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, no qual comunica a esta Casa a interposição de Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça por parte do jurisdicionado Manoel Afonso Medeiros, em razão de acórdão emanado pela colenda Turma, que, em recurso interposto de sentença lançada pelo juízo da Comarca de Jucás, decretou a prescrição do direito à cobrança da complementação da indenização do Seguro DPVAT.

A reclamação fundamentou-se no fato de o acórdão vergastado ter contrariado *prima facie* o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, divergindo do entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 278 da respeitável Corte de Justiça.

A reclamação em apreço fora admitida pelo Ministro João Otávio de Noronha, em decisão monocrática proferida no bojo da Reclamação nº4.485-CE (2010/0177728-0). Na ocasião, Sua Excelência, na qualidade de Relator, determinou a expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do TJCE, ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará e ao Presidente do Turma Recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da mencionada reclamação, bem como solicitando informações.

É o relatório.

Passamos a opinar.

O Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua profícua missão de guardião da legislação federal, editou a Resolução nº12/2009, através da qual passou a admitir o recebimento e processamento de reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal integrante da esfera estadual e a jurisprudência produzida pelo Tribunal em apreço. A medida tem por escopo assegurar a aplicação do entendimento do STJ, mormente porque funciona como órgão jurisdicional responsável pela pacificação do entendimento da legislação infraconstitucional.

No caso em análise, constata-se que o insigne Presidente do Segunda Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, em atitude prudente, resolveu antecipar-se ao despacho do Ministro-Relator da Reclamação nº4845/CE, dando conhecimento a este Órgão da interposição do mencionado instrumento manejado pelo jurisdicionado Manoel Afonso Medeiros.

Em face do contexto probatório colacionado aos presentes autos, não consta o recebimento de ofício encaminhado pelo Excelentíssimo Relator solicitando as informações, na forma do disposto no artigo 2º, inciso II, da Resolução-STJ nº12/2009.

No entanto, como medida preventiva, acessamos o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e, em consulta à reportada Reclamação, obtivemos o registro de que as informações já foram prestadas pelos Presidentes do TJCE e da Turma Recursal prolatora do acórdão hostilizado, estando os autos conclusos ao Ministro-Relator desde o dia 03/02/2011, com manifestação formal, inclusive, do Ministério Público Federal.

À vista do exposto, considerando que a fase de prestação das informações já se exauriu, e não havendo requisição formal formulada pelo Excelentíssimo Ministro Relator do STJ para que esta Casa se posicione a respeito do mérito da reclamação, opinamos pelo arquivamento do presente feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, na hipótese de recebimento do expediente sobre o presente caso.

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza (CE), 26 de julho de 2011.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Processo nº 0396557-07.2010.8.06.0026.

Reclamante: Manoel Afonso Medeiros.

Reclamada: 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará.

DECISÃO:

Acolho integralmente o parecer de fls. 244/245, da lavra do douto Magistrado FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Assim, considerando a ausência de requisição do Excelentíssimo Ministro Relator do Superior Tribunal de Justiça para que esta Casa Correicional posicione-se a cerca do mérito da reclamação referida na exordial do presente procedimento administrativo, bem como o exaurimento da fase de prestação das informações, **determino o arquivamento destes autos digitais.**

Fortaleza, 03 de outubro de 2011.

DESA. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Corregedora-Geral da Justiça